

A. I. Nº - 279116.1136/05-1  
AUTUADO - AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 15.03.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0046-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração elidida em parte. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. Todas as infrações foram reconhecidas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/12/05, para exigir o ICMS no valor de R\$ 54.488,49 e multa no valor de R\$ 140,00, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento – Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 54.488,49 e aplicada a multa de 50%;
2. Escrituração de livros fiscais – Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS - em desacordo com as normas regulamentares. Sendo cobrada a multa de R\$ 140,00.

O autuado apresentou peça defensiva, fls. 147 a 155, aduzindo que somente não acata o débito lançado em relação ao mês de julho de 2003 da infração 01. Alega para tanto que o levantamento efetuado pelo autuante não considerou o recolhimento por ele efetuado em 07/07/2003 no valor de R\$ 7.792,74, cópia do DAE colacionada às fls. 179 e 181, relativo à nota fiscal de saída nº 104, fl. 180.

Diz reconhecer o débito remanescente no mês de setembro de 2003 no valor de R\$ 40.320,59 e o do mês de agosto de 2005 no valor de R\$ 6.374,76, totalizando o montante de R\$ 46.695,35, de acordo com a planilha por ele elaborada e apensada aos autos, fls. 151 e 152.

Assegura que já efetuou o pagamento relativo ao supra aludido débito acrescido de acréscimo moratório e/ou juros além da multa de R\$ 140,00 atinente à infração 02, totalizando o montante de R\$ 62.748,19, fl. 182, através de transferência de créditos da empresa JNA – Comércio, Representações e Assessoria Ltda., colaciona aos autos, fls. 169 a 178, cópias dos referidos certificados de créditos.

No que diz respeito à multa de 50% aplicada na infração 01, requer o autuado a redução de 100%, com base no art. 45-A da Lei nº 7.014/96, por entender que preenche todas as exigências preconizadas pelo aludido dispositivo legal, aduzindo que além da infração a ele atribuída ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, procedeu ao pagamento dentro do vigésimo dia após ter tomado ciência da autuação, não possui débito inscrito na dívida ativa e não se beneficiou de redução do valor da multa de que trata o art. 45-A da Lei nº 7.014/96, nos três anos anteriores à lavratura deste Auto de Infração.

Conclui o autuado impugnando somente o lançamento relativo ao mês de julho de 2003 da infração 01 e requerendo que seja homologado o pagamento por ele efetuado através de transferência de créditos da empresa JNA – Comércio, Representações e Assessoria LTDA., no valor de R\$ 62.748,19, que considerou a redução de 100% do valor da multa aplicada a infração 01.

O autuante Rogério Almeida Santos, em sua informação fiscal, fl. 185, manifesta-se em relação à infração 01, afirmando que, tendo em vista a apresentação da cópia da nota fiscal de saída nº 104, emitida em 03/07/03, e do respectivo DAE no valor de R\$ 7.792,74, pago em 07/07/03, cujo recolhimento consta no extrato da relação dos DAE's do contribuinte referente ao exercício de 2003, no sistema de informação do INC-SEFAZ, fl. 179, opina pela inclusão do citado valor na coluna de recolhimentos referente ao mês de julho de 2003 da sua planilha de apuração, fls. 6 e 7, o que modifica os saldos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2003, conforme se verifica na nova planilha ajustada por ele elaborada e aos autos apensada, fls. 186 a 188.

Conclui sua informação fiscal mantendo parcial a infração 01, apresentando inclusive, um novo demonstrativo de débito da infração 01, reduzindo o valor do lançamento originariamente lançado de R\$ 54.488,49, para R\$ 46.695,75.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2005 e dado ciência ao autuado em 13/01/2006, para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, a apurado que fora, saldo devedor de ICMS em decorrência de diferença de alíquota apurada e crédito indevido – sendo exigido R\$ 5.719,75, em julho de 2003, R\$ 42.393,58, em setembro de 2003 e R\$ 6.375,16 em agosto de 2005, totalizando R\$ 54.488,49, acrescido da multa de 50% - infração 01 - e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00 – infração 02.

No tocante à infração 02 o autuado não apresentou impugnação alguma, portanto, depreendo inexistir discordância quanto ao cometimento dessa infração. Portanto, não havendo lide resta caracterizada a infração 02.

Na peça defensiva apresentada, o autuado reconheceu expressamente a procedência da infração 02, impugnando, tão-somente, o lançamento relativo ao mês de julho de 2003 da infração 01. Sua impugnação decorreu da não inclusão, no levantamento do autuante, do imposto por ele recolhido em 07/07/2003, relativo à nota fiscal de saída nº 104, no valor de R\$ 7.792,74.

Ao reconhecer o débito remanescente, diz o autuado que já efetuou o pagamento através de transferência de créditos da empresa JNA – Comércio, Representações e Assessoria LTDA. e apresenta cópia de DAE sem autenticação de agente arrecadador, fl. 182, com vencimento em 04/02/2006, no valor de R\$ 62.748,19, no qual consta a discriminação do valor principal como sendo R\$ 46.695,35, de acréscimos moratórios e/ou juros no valor de R\$ 15.912,84, e R\$ 140,00, relativo à multa da infração 02.

Em relação à multa de 50% exigida na infração 01, requer o autuado o benefício da redução de 100%, por entender que atende aos requisitos exigidos pelo art. 45-A da Lei nº 7.014/96, para sua fruição.

O autuante em sua informação fiscal limita-se, a acolher o valor pago pelo autuado relativo ao mês de julho de 2003 e proceder às alterações e ajuste que resultou na redução do débito de R\$ 54.488,49, para R\$ 46.695,75, fl. 185, coincidente, portanto, com o valor total reconhecido pelo autuado, fls. 152, (R\$ 40.320,59 – setembro/2003 + R\$ 6.374,76 – agosto/2005).

Depois de examinar e constatar a adequação dos ajustes realizados pelo autuante no refazimento da planilha de apuração do ICMS, fls. 186 a 187, com o acolhimento do pagamento comprovado de R\$ 7.792,74, efetuado pelo autuado em 07/07/2003, verifico que o débito da infração 01 é de R\$ 46.695,75.

Portanto, para o deslinde do presente Auto de Infração resta somente aquilatar dois aspectos. O primeiro, se ocorrerá o efetivo pagamento pelo autuado do valor remanescente exigido na infração

01 e a multa exigida na infração 02. E o segundo, diz respeito à consentaneidade da redução de 100% da multa aplicada na infração 01, como pleiteia a defesa invocando o mandamento do art. 45-A da Lei nº 7.014/96.

Entretanto, restou claramente evidenciado que a defesa somente carreou aos autos a cópia de um DAE sem autenticação alguma da fonte arrecadadora, fl. 182, além de cópias de diversos Certificados de Crédito, fls. 169 a 178, que por se só não comprovam o efetivo recolhimento, muito menos no prazo previsto no art. 45-A da Lei nº 7.014/96 para que seja reduzida em 100% a multa aplicada. Com isso, entendo que não restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento, por parte do autuado, da exigência devida em relação à infração 01.

Mantenho parcialmente o lançamento da infração 01.

Apresento a seguir o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração contemplando o ajuste decorrente da exclusão da nota fiscal nº 104 da planilha de apuração da infração 01.

#### D E M O N S T R A T I V O D E D E B I T O

INFRAÇÃO	DATA OCOR.	DATA. VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
01	30/09/03	09/10/03	237.179,94	17,0%	40.320,59	50,0%
01	31/08/05	9/95/2005	37.500,94	17,0%	6.375,16	50,0%
02	31/08/05	09/09/05	-	MULTA	140,00	-
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO						46.835,75

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial da infração 01 e integral da infração 02, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.

Entretanto, recomendo à repartição competente que proceda a verificação da validade ou não da utilização do Certificado de Créditos para fazer face à exigência fiscal, ora caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1136/05-1, lavrado contra **AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 46.695,75, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 140,00, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “b”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF. 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR